



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000295/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.201 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JEOVAT BATISTA FERREIRA VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 31/35), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 30.754,83.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49):

Cientificado do lançamento, em 25/08/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 27, o autuado apresenta, em 12/09/2006, a peça impugnatória de fls. 1/2, instruída com os elementos de fls. 8/26. Nessa oportunidade, solicita a nulidade do feito fiscal, argumentando que: "o lançamento para dedução com despesas médicas é de R\$8.661,67 e não R\$30.754,83, data vênua, equivocadamente glosado"; "o valor total das deduções relativas ao notificado importa na declaração fiscal-tributário de R\$42.218,82, portanto, incabível, impossível e inexecutável como inverídico em termos aritmético, contábil e fiscal o lançamento e notificação ora impugnados na importância de R\$30.754,83, para dedução de despesas médicas, tendo em vista que em conformidade à prova anexa o notificado não foi autor desse incorreto, inverídico e equivocado lançamento/fiscal ou declaração fiscal do valor glosado". Afirma que apresentou na ARF/Barbacena toda a documentação solicitada, comprovantes de dependência, e originais e cópias das despesas médicas, os quais ora reapresenta.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 48/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte

com ele próprio e seus dependentes, desde que pleiteadas na declaração correspondente e efetivamente comprovadas, quando exigido, com documentação hábil e idônea que atenda a legislação regente da matéria.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/03/2009 (e-fls. 55), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/04/2009 (e-fls. 56/58) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que realmente houve descontos em favor da CAPEMI, cujo pecúlio destinava-se também à seguridade privada, a qual é dedutível no IR.
- Alega desconhecer qualquer vedação legal sobre a dedução de plano de seguro no IR.
- Afirma que não houve má-fé ou qualquer ato de sonegação fiscal.
- Requer seja considerada a dedução paga ao pecúlio CAPEMI conforme documentação anexa, bem como a restituição em seu favor da importância até o momento retida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a despesa de R\$ 10.980,00 com a Capemi Pecúlio glosada no lançamento e contestada no Recurso Voluntário (e-fls. 08, 33).

Impõe-se esclarecer que o pecúlio é uma modalidade de seguro, cujo benefício é pago em parcela única, por entidade de previdência complementar, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante, não se tratando, portanto, de despesa médica dedutível na Declaração de Ajuste.

Os pagamentos efetuados a esse título também não podem ser deduzidos como despesas com previdência privada, haja vista que possuem característica de seguro, com natureza distinta das contribuições destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2019, traz orientação específica nesse sentido:

173 — Qual é o tratamento tributário das importâncias pagas a título de seguros aos beneficiários de participantes de planos previdenciários pelas entidades de previdência complementar?

[...]

Atenção:

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Cabe mencionar ainda que, apesar da ausência de comprovação apontada na Notificação de Lançamento, nenhum documento foi juntado aos autos para demonstrar o pagamento em exame.

Ressalte-se por fim que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo dispositivo legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll